



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.000918/2009-03
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-002.482 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ERNESTO LUCIO CALEGARE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar eventuais omissões verificadas no acórdão.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 29.

No caso de conta bancária em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados e/ou creditados nas contas bancárias.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA CONTA. CORREÇÃO.

Constatada a ocorrência de erro material no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para corrigir o referido erro material existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-1.475, de 18/03/2014, corrigir o erro na identificação da conta, mantendo-se a decisão original, no sentido de, "por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os depósitos das contas da Caixa e Bradesco, nos termos do voto do Relator, e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%".

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH – Relator

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, GUSTAVO LIAN HADDAD, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA e NATHALIA MESQUITA CEIA.

Relatório

A Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração, fls. 2256/2266, com fundamento no art. 64, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Alega a Embargante que o Acórdão nº 2201-002.345, de 18 de março de 2014, contém vícios, nos termos que se seguem:

A r. decisão ora embargada, em sede de julgamento de Recurso Voluntário, deu parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo os valores relativos às contas de depósito da Caixa e do Bradesco, tendo em vista que não houve a devida intimação dos co-titulares Isis Calegare e Igor Augusto Calegare, respectivamente. O colegiado determinou, ainda, a desqualificação da multa de ofício imputada ao auto de infração.

(...)

Ocorre que, da leitura das Fichas de Cadastro de Clientes das respectivas contas (Caixa – documento à fl. 559 e Bradesco – documento às fls. 486/487, ambos constantes do Anexo I, Volume 3), os co-titulares são dependentes de seus genitores, na medida em que declaram não possuir qualquer renda e tenham o mesmo endereço destes.

Destaque-se, ainda, que Isis Calegare tem como data de nascimento 08/03/1989 e o período autuado cinge-se aos anos-calendário 2003 a 2006. Deste modo, cumpre observar que a mencionada co-titular da conta da Caixa era menor de idade durante todo o período objeto do presente lançamento.

Considerando que a Sra. Ana Maria Calegare, genitora, foi devidamente intimada a se manifestar sobre os depósitos existentes, o que envolve a movimentação de seus dependentes, e não houve comprovação neste sentido, deve ser mantida a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

(...)

Outro aspecto relevante de destaque cinge-se ao alcance do acórdão ora embargado.

Ocorre que o dispositivo não mencionou expressamente quais as contas de depósito da Caixa e do Bradesco teriam sido excluídas do lançamento, tal qual o ilustre Conselheiro Relator indicou no

último parágrafo do voto condutor.

Não obstante esteja evidente no voto o entendimento do julgador, considerando a existência de diversas contas movimentadas pelo contribuinte em cada uma destas instituições, e considerando que o dispositivo é parte relevante para determinar a extensão do julgado, requer a União que tal menção seja também feita no dispositivo, a fim de evitar qualquer interpretação errônea no momento da execução do acórdão.

Pois bem, no que tange à intimação aos cotitulares: Isis Calegare e Igor Augusto Calegare, verifica-se que o Conselheiro Relator não identificou nos autos as citadas intimações para comprovar a origem dos depósitos bancários, razão pela qual aplicou ao caso a Súmula CARF nº 29.

Entretanto, a Embargante chama a atenção para o fato de que não haveria necessidade de intimação, pois os cotitulares são dependentes de seus genitores, não possuem qualquer renda e residem no mesmo endereço do recorrente. Além disso, assevera a Fazenda Nacional que a Sra. Ana Maria Calegare, genitora dos cotitulares, foi devidamente intimada, em outro processo, a se manifestar sobre os depósitos existentes, o que envolve a movimentação de seus dependentes.

Quanto à alegação de que o dispositivo não mencionou expressamente quais contas de depósito da Caixa e do Bradesco teriam sido excluídas do lançamento, compulsando-se os autos, mais precisamente à fl. 559 – Anexo 3, verifica-se que houve um pequeno equívoco na identificação da conta, ou seja, onde se lê CAIXA – Ag. 299 – op. 32 – c/c 15.5660, leia-se CAIXA – Ag. 299 – op. 32 – c/c 15.3660.

Em razão do exposto, a presidência da Câmara acolheu os Embargos e determinou a inclusão do processo em pauta de julgamento, com vistas a sanar os vícios apontados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator.

Os embargos atendem os requisitos de admissibilidade.

De início, cumpre reproduzir trecho do voto, relativamente à matéria embargada (fl. 3494):

Entretanto, conforme bem observou o recorrente em resposta ao Termo de Verificação Fiscal, 1961/1969-pdf, a co-titular Isis Calegare da conta da CAIXA – Ag. 299 – op. 32 – c/c 15.5660 – (fl. 559 – Anexo 3) e o co-titular Igor Augusto Calegare da conta do BRADESCO – Ag. 3.635/8 – c/c 574/6 – (fl. 486/487 – volume III), não foram intimados a comprovar a origem dos depósitos bancários, consoante se infere do Termo de Verificação Fiscal, fls. 1957/1958-pdf.

Pelo que se vê, Isis Calegare, cotitular da conta da CAIXA – Ag. 299 – op. 32 – c/c 15.5660 – (fl. 559 – Anexo 3) e Igor Augusto Calegare, cotitular da conta do BRADESCO – Ag. 3.635/8 – c/c 574/6 – (fl. 486/487 – volume III), não foram intimados a comprovar a origem dos depósitos bancários. Assim, penso que não há qualquer reparo a fazer no entendimento do Colegiado, já que em razão do princípio da legalidade, é forçoso reconhecer que não se aperfeiçoa a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada de tais contas. Embora alegue a embargante que não haveria a necessidade de intimação aos cotitulares, pois ambos são menores, não possuem renda, moram no mesmo endereço dos genitores, além de constar como dependentes na Declaração de Ajuste de Ana Maria Calegare, que foi devidamente intimada em outro processo a se manifestar sobre os depósitos existentes, cumpre esclarecer que a Súmula CARF nº 29 é clara quanto a necessidade de intimação de todos os cotitulares, mormente porque o contribuinte não incluiu os cotitulares: Isis Calegare e Igor Augusto Calegare como dependentes em sua declaração.

Quanto à alegação de que o dispositivo não mencionou expressamente quais contas de depósito da Caixa e do Bradesco teriam sido excluídas do lançamento, reproduzo, de antemão, trecho do voto condutor do acórdão embargado (fl. 3494):

Entretanto, conforme bem observou o recorrente em resposta ao Termo de Verificação Fiscal, 1961/1969-pdf, a co-titular Isis Calegare da conta da CAIXA – Ag. 299 – op. 32 – c/c 15.5660 – (fl. 559 – Anexo 3) e o co-titular Igor Augusto Calegare da conta do BRADESCO – Ag. 3.635/8 – c/c 574/6 – (fl. 486/487 – volume III), não foram intimados a comprovar a origem dos depósitos bancários, consoante se infere do Termo de Verificação Fiscal, fls. 1957/1958-pdf.

(...)

Do exposto, verifica-se que o procedimento fiscal não está lastreado nas condições impostas pela legislação pertinente. Assim, os valores constantes da conta da CAIXA – Ag. 299 – op. 32 – c/c 15.5660 e do BRADESCO – Ag. 3.635/8 – c/c 574/6, devem ser excluídos da exigência.

Por sua vez, o dispositivo do acórdão consignou (fl. 3487):

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os depósitos das contas da Caixa e Bradesco, nos termos do voto do Relator, e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Rogério de Lellis Pinto, OAB/DF 25.248. O julgamento do recurso foi antecipado para a sessão de 18 de março às 09:00 horas, a pedido do Contribuinte.

Do exposto, verifica-se que o próprio dispositivo do acórdão embargado remete ao voto do Relator, onde estão especificadas as contas excluídas da exigência.

Ocorre, entretanto, que analisando à fl. 559 – Anexo 3, verifica-se que houve um pequeno equívoco na identificação da conta, ou seja, onde se lê CAIXA – Ag. 299 – op. 32 – c/c 15.5660, leia-se CAIXA – Ag. 299 – op. 32 – c/c 15.3660.

Ante a todo o exposto, voto por acolher em parte os Embargos de Declaração para sanando o equívoco na identificação da conta, manter a decisão original no sentido de

Processo nº 16004.000918/2009-03
Acórdão n.º **2201-002.482**

S2-C2T1
Fl. 4

“por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os depósitos das contas da Caixa e Bradesco, nos termos do voto do Relator, e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%”.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA